



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10950.001361/95-22
Recurso nº : 104-121.951 (RP/104-0.368 e RD/104-1.079)
Matéria : IRPF – Ex: 1992
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : PAULO JACOMINI
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 2.001
Acórdão nº : CSRF/01-03.531

IRPF – RETIFICAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DECLARADO NO EXERCÍCIO DE 1992 – O prazo para retificação do valor de mercado dos bens em 31.12.91 constante da declaração do exercício de 1992 venceu em 15.08.92, conforme Portaria MEFP 327/92. Após essa data, a retificação somente pode ser aceita, se o requerente demonstrar erro de escrita no preenchimento, ou comprovar ser o valor declarado inferior ao custo corrigido do bem, e mesmo assim antes da alienação do mesmo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar este julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello e Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE; LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; VERINALDO HENRIQUE DA SILVA; IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente temporariamente o Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausentes justificadamente os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

Processo nº : 10950.001361/95-22
Acórdão nº : CSRF/01-03.531

Recurso nº : 104-121.951 (RP/104-0.368 e RD/104-1.079)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes inconformado com a decisão prolatada no Acórdão nº 104-17.570 de 16/08/2.000 (fls. 126/131) recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, objetivando a reforma deste mencionado Acórdão.

Na parte que interessa ao recurso o Acórdão recorrido está assim ementado:

“RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – ALTERAÇÃO DE VALOR DE MERCADO – EXERCÍCIO 1992 – Desde que baseada em documentos hábeis e idôneos, é legítima a retificação do valor atribuído a bem imóvel mesmo após o prazo fixado na Portaria Ministerial nº 327, de 22 de abril de 1992. A alienação do imóvel em data anterior à retificação não é impedimento à retificação, considerando a idoneidade dos elementos de prova que permitem a retificação.

Preliminar rejeitada

Recurso provido.”

Já o Acórdão trazido como paradigma contém a seguinte ementa:

“IRPF – RETIFICAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DECLARADO NO EXERCÍCIO DE 1992 – O prazo para retificação do valor de mercado dos bens em 31.12.91 constante da declaração do exercício de 1992 venceu em 15.08.92,, conforme Portaria MEFP 327/92. Após essa data, a retificação somente pode ser aceita, se o requerente demonstrar erro de escrita no preenchimento, ou comprovar ser o valor declarado inferior ao custo corrigido do bem, e mesmo assim antes da alienação do mesmo.

Recurso negado.”

Pelo Despacho nº 104-0.257/00 de fls. 139/141 a Sra. Presidente da Quarta Câmara deu seguimento a ambos os recursos, vez que o Sr. Procurador

Processo nº : 10950.001361/95-22
Acórdão nº : CSRF/01-03.531

ingressou com os recursos com base nos incisos I e II do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria M.F. nº 55/98.

O contribuinte, devidamente cientificado do recurso do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, ingressou com contra-razões de fls. 148/155 que leio na íntegra em sessão.

Na mesma data da apresentação das contra-razões o contribuinte ingressou com recurso adesivo de fls. 156/158 o qual não analisarei por falta de previsão regimental a este tipo de recurso.

É o Relatório.



Processo nº : 10950.001361/95-22
Acórdão nº : CSRF/01-03.531

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator:

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Conforme já mencionado no relatório, a matéria trazida à apreciação da Turma cuida de retificação ao valor de mercado, de bens na declaração do exercício de 1.992.

No Acórdão recorrido a Câmara *a quo* decidiu que mesmo tendo sido alienado o imóvel antes do pedido de retificação esta é legítima.

O contribuinte não logrou comprovar ter cometido erro de fato para basear seu pedido de retificação.

Não há como requerer a retificação da declaração de rendimento para alterar valor de bens já alienados. O fato gerador do imposto de renda sobre o ganho de capital ocorre no momento da alienação e leva em conta os valores declarados pelo contribuinte neste momento. Assim, entendo descabido o pleito do contribuinte.

Assim sendo, Ante todo o acima exposto e tudo mais que dos autos consta voto por DAR provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 18 de setembro de 2.001.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA